

# OS PARTIDOS POLÍTICOS E O INSTITUTO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## POLITICAL PARTIES AND THE INSTITUTE OF PARTY LOYALTY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Júlio César Albuquerque Mendes Filho \*

### RESUMO

Consoante a Constituição Federal de 1988, a filiação partidária se impõe como uma das condições de elegibilidade na forma do §3º de seu artigo 14. Nesse sentido, embora o citado instituto seja considerado uma condição de elegibilidade, a lei maior não previu originariamente uma sanção aos candidatos eleitos que mudassem de partido sem uma justa causa plausível. O presente artigo objetiva, dessa feita, abordar a fidelidade partidária e as consequências de seu descumprimento no mandato eletivo, sob um enfoque cronológico, nos âmbitos doutrinário, jurisprudencial e legal sobre a matéria. Desse modo, serão analisados os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal ao longo do tempo, até a primeira previsão legal, com a publicação da Lei nº 13.165/15, bem como a recente inclusão de novos parágrafos no artigo 17 da Constituição Federal de 1988, através de emendas constitucionais.

Palavras-chave: elegibilidade; fidelidade partidária; descumprimento; mandato eletivo; ordem cronológica.

### ABSTRACT

This article aims to address the principle of party loyalty and the consequences of its failure to comply with the elective mandate, under a chronological approach, in the doctrinal, jurisprudential and

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú/CE. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Cenecista de Osório/RS. Atualmente é Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

legal scopes on the matter. According to the Federal Constitution of 1988, party affiliation is imposed as one of the eligibility conditions in the form of §3 of its article 14. In this sense, although the aforementioned institute is a condition of eligibility, the Constitution did not originally impose a sanction to elected candidates who change parties without just cause. The objective, therefore, will be to work on the understandings of the Superior Electoral Court and the Federal Supreme Court over time, until the first legal provision, with the publication of Law No. of paragraphs in article 17 of the Federal Constitution of 1988, which deals with political parties, through constitutional amendments.

Keywords: eligibility; party fidelity; noncompliance; elective mandate; chronological order.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abrange uma temática recente e bastante debatida atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do estudo dos direitos políticos e do instituto da fidelidade partidária, conforme a doutrina, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral), a Reforma Eleitoral de 2015 – Lei nº 13.165 – a primeira a prever a possibilidade de perda do mandato eletivo em caso de infidelidade partidária pelo mandatário político, até a inclusão de novos parágrafos no art. 17 da Constituição de 1988.

Inicia-se com uma breve análise acerca dos partidos políticos no Brasil, que, em suas normas de disciplina e fidelidade partidária, fazem surgir o dever de fidelidade à agremiação política. Posteriormente, faz-se uma análise cronológica de discussões, julgamentos e disposições normativas acerca da fidelidade partidária e das consequências de sua não observância, até a primeira previsão legal ocorrida no ano de 2015, bem como constitucional, ocorrida nos anos de 2017 e 2021.

Acrescente-se que a metodologia utilizada para a pesquisa foi bibliográfica e investigativa, com apoio em jurisprudências, artigos acadêmicos, disposições normativas e, principalmente, em doutrinadores renomados na área constitucional e eleitoral, entre outros, como José Jairo Gomes, Uadi Lammêgo Bulos, Luís Roberto Barroso, Márcio André Lopes Cavalcante e Jarbas Magalhães.

O objetivo geral foi estudar o significado e os reflexos dos direitos políticos e do instituto da fidelidade partidária no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos foram: demonstrar o alicerce dos direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, a disciplina dos partidos políticos, além das consequências do desrespeito à fidelidade partidária, bem como suas exceções legais e constitucionais.

Encerrando o estudo, serão colocadas as considerações finais e as referências bibliográficas.

Por fim, ressalte-se que o presente artigo busca trazer esclarecimentos sobre o tema abordado em conformidade com o que disciplina a doutrina, a jurisprudência majoritária, a lei nº 13.165/15 e, principalmente, a Constituição Federal. Desse modo, seu conteúdo poderá servir de inspiração para futuras pesquisas que abordem a referida temática.

## **2 OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A palavra “político” apresenta inúmeros significados na cultura ocidental. No seio da Grécia Antiga, a política era compreendida como a vida pública dos cidadãos em oposição à vida particular. Dessa forma, era o espaço em que se estabelecia o debate público pela palavra nas praças públicas. Compreendia-se, portanto, a política como a arte de definir ações na sociedade.

Nesse sentido, valendo-se da doutrina de José Jairo Gomes, este define o Direito Político como:

O ramo do Direito cujo objeto são as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do Governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. O Estado, em definição lapidar, é a sociedade politicamente organizada. O Governo constitui sua parte dinâmica, ativa; trata-se do conjunto de pessoas e órgãos responsáveis pela realização da vontade política do grupo que em determinado momento ocupa o poder.<sup>2</sup>

Desse modo, tem-se que os direitos políticos são garantias asseguradas aos cidadãos de exercerem atividade política, expressando suas opiniões, ideologias e conceitos, a fim de influenciar a

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3.

dinâmica estatal e os ditames do governo. Sendo, portanto, uma garantia aos cidadãos – aqueles que gozam efetivamente dos direitos políticos – de limite aos desmandos do Estado, que deve pautar a sua condução política no respeito ao interesse público e buscando o bem-estar da coletividade.

No âmbito da Constituição Federal de 1988, os direitos políticos são erigidos a direitos fundamentais e estão previstos no Capítulo IV do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. As disposições dos artigos 14 (catorze) a 16 (dezesseis) assumem uma forma de garantia do exercício da soberania popular, a qual preceitua que o poder compete ao povo.

Nesse ínterim, os direitos políticos compreendem os institutos constitucionais relativos ao direito de sufrágio, aos sistemas eleitorais, às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, às regras de elegibilidade e inelegibilidade, dentre outros previstos no capítulo IV do Título II da Constituição Federal de 1988.

Logo, são considerados parte da Constituição Federal e definem cotidianamente como o cidadão pode interferir na vida pública de sua comunidade nos mais diversos níveis federativos, ou seja, federal, estadual e municipal. Desse modo, dispõe o artigo 14 da Constituição Federal de 88, que a soberania popular será exercida por inúmeros instrumentos da denominada democracia direta.<sup>3</sup>

Constata-se, demais disso, que, no Estado Democrático Brasileiro, vige a democracia semidireta ou participativa, um sistema híbrido, com peculiaridades e atributos da democracia direta, que constitui um mecanismo capaz de propiciar, além da participação concreta e direta do cidadão na democracia representativa, elegendo os seus representantes por meio do voto, um controle popular sobre os atos estatais. Assim, essa modalidade de democracia é a base que possibilita a participação popular no poder por intermédio de um processo, que, na forma do referido artigo constitucional, se perfaz por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Vê-se, por conseguinte, que os direitos políticos são essenciais ao funcionamento de um Estado. Por meio deles, a democracia

---

3 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.)

se aperfeiçoa e incumbe aos seus nacionais a responsabilidade de efetivamente ditar os rumos de determinada nação. No Brasil, os direitos políticos são conferidos aos brasileiros, natos ou naturalizados, tendo como ápice o exercício do sufrágio, através do voto, em que são escolhidos os mandatários políticos. Neste ano de 2022, em outubro, os cidadãos serão convocados a escolher seus representantes para cargos estaduais, federais e presidenciais.

### 3 OS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

De acordo com o art. 1º da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Gomes registra ainda que os partidos políticos surgiram na Inglaterra e se formaram a partir da atuação de deputados no Parlamento<sup>4</sup>. Já no Século XVII, começaram a ocorrer movimentos de contestação aos excessos do poder monárquico absolutista, nesse ínterim, ocorreu o desenvolvimento de um corpo de ideias liberais, que enfatizavam a liberdade individual frente ao Estado.

No Brasil, o ano de 1831 é indicado como o do surgimento do primeiro partido político, denominado Liberal, seguido pelo Partido Conservador, em 1838. Entretanto, tais partidos não surgiram automaticamente, sendo resultado de intensa atividade político partidária, principalmente diante de movimentos de resistência, que não queriam reconhecer sua existência.

Sabe-se que aos partidos políticos são asseguradas inúmeras garantias constitucionais, previstas principalmente no artigo 17 da Constituição Federal de 1988. Entre elas, consta a liberdade de organização partidária, visto ser livre a criação, fusão, incorporação e a extinção de partidos políticos. Destaque-se, no entanto, que não se trata de liberdade partidária absoluta, uma vez que deverão ser resguardados os fundamentos da soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais do ser humano, além dos preceitos previstos no referido artigo 17 da lei magna.<sup>5</sup>

4 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

5 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e obser-

Dessa forma, assegura-se aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo constar dos estatutos partidários normas a respeito da fidelidade e disciplina partidárias, podendo, inclusive, prever sanções como advertência, exclusão, entre outras, como nos casos de infidelidade partidária, ou seja, desrespeito às regras dos estatutos, objetivos, diretrizes e ideais por parte dos detentores de mandato eletivo.

Registre-se ainda que a constituição dos partidos políticos consolida-se na forma da lei civil, perante o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente e, posteriormente, já tendo adquirido a personalidade jurídica, formaliza-se através do registro de seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Demais disso, muito embora haja a necessidade de registro perante o TSE, órgão de natureza pública, essa formalidade não atribui a mesma natureza aos partidos políticos, já que sua constituição não obedece às regras básicas de constituição da pessoa jurídica de direito público, quais sejam, a criação por lei e a inexistência de registro de seus instrumentos constitutivos.

Sendo assim, os partidos políticos são verdadeiras instituições, pessoas jurídicas de direito privado, na medida em que a sua constituição se dá de acordo com a lei civil, no caso a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). A doutrina constitucionalista, corroborando esse entendimento, percebe certa dificuldade em reconhecer qualquer outra natureza política aos partidos políticos que não a de pessoa jurídica de direito privado, especialmente diante do fato de serem organizações associativas formadas pela adesão voluntária de particulares e destinadas não propriamente a realizar fins públicos, mas políticos.

De outro modo, essa regra é consolidada pelos artigos 45 e 985 do Código Civil<sup>6</sup>, que, trazendo disposições gerais, estabelecem o início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro,

---

vados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.)

6 BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Demais disso, ressalte-se ainda que o ato do TSE que analisa o pedido de registro partidário não tem caráter jurisdicional, mas, conforme já consolidado no Supremo Tribunal Federal – STF, tem natureza meramente administrativa. Por esse motivo, o STF entendeu que, em razão inexistência de caráter jurisdicional contra a decisão do TSE, não caberia a interposição de recurso extraordinário. Nesse diapasão, analisemos o teor do Recurso Extraordinário 164.458, já analisado pelo STF:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REGISTRO PARTIDÁRIO - RECUSA DE REGISTRO DEFINITIVO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROCEDIMENTO DE CARÁTER MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo. A locução constitucional "causa" designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência. - *O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente administrativa.* Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo Partido Político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral a agremiação partidária interessada. A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida.

(RE 164458 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/1995, DJ 02-06-1995 PP-16241 EMENT VOL-01789-03 PP-00587).<sup>7</sup>

<sup>7</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 164458 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/1995, DJ 02-06-1995 PP-16241 EMENT VOL-01789-03 PP-00587. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=O%20procedimento%20de%20registro%20partid%C3%A1rio,%20embora%20formalmente%20instaurado%20perante%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20\(Tribunal%20Superior%20Eleitoral\),%20reveste-se%20de%20natureza%20materialmente%20administrativa.&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=O%20procedimento%20de%20registro%20partid%C3%A1rio,%20embora%20formalmente%20instaurado%20perante%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20(Tribunal%20Superior%20Eleitoral),%20reveste-se%20de%20natureza%20materialmente%20administrativa.&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 21 set. 2022.

Destaca-se ainda que a criação dos partidos políticos brasileiros enfrentou limitações de todas as ordens, com maior destaque para as restrições impostas pelo período da ditadura militar. Em resposta a esse lamentável episódio nacional, que buscava o enfraquecimento e não reconhecimento das agremiações partidárias, a Magna Carta de 1988 concedeu meios de fortalecimento aos partidos políticos.

Observe-se também que os partidos políticos, uma vez constituídos e com registro perante o TSE, têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, conforme previsão constitucional do §3º, artigo 17º, da CF, sendo também beneficiados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, da CF, nesses termos: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações.”<sup>8</sup>

Oficialmente, os partidos políticos já existem no Brasil há mais de 160 (cento e sessenta anos). Nenhum deles, porém, dos mais de 200 (duzentos) que surgiram nesse tempo todo, durou muito. Ressalte-se que não existem partidos centenários no país, como é comum, por exemplo, nos Estados Unidos, onde democratas (desde 1790) e republicanos (desde 1837) alternam-se no poder. E o motivo disso, dessa temporariedade partidária, da falta de enraizamento histórico dos programas nas camadas sociais, é a inconstância da vida política brasileira.

Registre-se, por fim, que atualmente há 32 partidos políticos vigentes no Brasil, legalizados no TSE. Os mais antigos são o Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O mais recente, por sua vez, é o União Brasil, com registro definitivo concedido em fevereiro de 2022.

## **4 A FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Segundo o artigo 17, §1º da Constituição Federal de 1988, o estatuto do partido político deve “estabelecer normas de disciplina

---

8 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.



e fidelidade partidária”. Nesse contexto, fidelidade partidária é a lealdade entre o filiado e o seu partido político, tendo o dever de cumprimento do respectivo Estatuto, das plataformas eleitorais que aceitou e das promessas de campanha que fez. Esse instituto confere novos contornos à representação política, pois impõe que o mandatário popular pautar sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito.

Mencione-se, nesse diapasão, que o citado instituto revela o fortalecimento das agremiações partidárias e o compromisso diante de suas ideologias, não se resumindo a uma mera submissão por parte do mandatário. Nesse ponto, destacam-se os comentários de Adriana Campos Silva e Polianna Pereira dos Santos:

É possível afirmar que a fidelidade partidária é um princípio expressamente adotado na Constituição da República de 1988, em seu art. 17, §1º, que reflete a importância dos Partidos Políticos e da manutenção — ou proteção — de sua ideologia política. Fidelidade partidária não pode, portanto, ser confundida com obediência partidária, ou mera submissão. Como apontado acima, compõem os elementos para a existência do partido um grupo de pessoas que compartilhem um ideário em comum. É a este ideário que os mandatários e filiados devem ser fiéis. Considerando-se que um dos principais elementos de definição do Partido Político é sua ideologia, e que muitos dos mandatários eleitos pelo sistema proporcional (a maioria) se beneficiam dos votos obtidos pela legenda partidária, é importante que este seja um vínculo forte (o vínculo da ideologia partidária entre os filiados, principalmente entre aqueles que exercem mandatos eletivos).<sup>9</sup>

É indiscutível, portanto, o proveito que o supracitado compromisso acarreta para o regime democrático, já que o debate político deve ter por foco a realização de ideias e programas voltados à coletividade e não projetos pessoais. Dessa forma, o conceito de fidelidade partidária está intimamente ligado tanto ao fortalecimento quanto ao enfraquecimento das instituições partidárias existentes, dependendo de como os princípios doutrinários e os programas dessas agremiações são ou não respeitados por seus integrantes.

---

9 SILVA, Adriana Campos e DOS SANTOS, Polianna Pereira. O princípio da fidelidade partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação – Uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ | Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 13-34, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/O-principio-da-fidelidade-partidaria.pdf>. Acesso em: 24 out. de 2022.

Colaciona-se, dessa maneira, a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos acerca do dever de fidelidade partidária:

A constituição brasileira de 1988 não previu, *ipsis litteris*, a hipótese de perda de mandato por infidelidade partidária. Na realidade, não precisa o Texto Maior enunciar, por escrito, o natural dever de fidelidade do parlamentar para com a agremiação política da qual participa. A obrigação de lealdade dessume-se do princípio da democracia representativa, consagrado, em nosso sistema de direito positivo, no art. 1º, parágrafo único, da *Lex Mater*.<sup>10</sup>

No seio da legislação infraconstitucional, os artigos 25 e 26 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) estabelecem que:

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.<sup>11</sup>

Ora, percebe-se, dessa forma, que, inicialmente, não constava nesse diploma legal que a infidelidade partidária poderia gerar a perda do mandato eletivo. Por isso, afirma-se que, anteriormente, os contornos da fidelidade partidária ficavam restritos apenas ao campo interno, administrativo, ou seja, regulando apenas as relações entre filiado e partido político.

Acrescente-se, outrossim, que, apesar de o instituto ter sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, denominado “disciplina partidária” pelo art. 152, fora posteriormente extinto pela Emenda Constitucional nº 25 de 1985. Havia, no texto original, previsão expressa de perda de mandato em virtude da inobservância da disciplina partidária. Após, a Constituição de 1988 voltou a prever o princípio, contudo sem estabelecer sanções em caso de descumprimento.

10 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 713.

11 BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

Mencione-se ainda que a carta constitucional de 1969 possuía viés autoritário, de modo que a previsão da fidelidade partidária não era destacada sob o enfoque da autonomia dos partidos políticos, delimitando a necessidade de regulamentação legal.

Frise-se, demais disso, que esse entendimento prevaleceu durante muito tempo, de modo que o mandatário poderia inclusive abandonar a orientação da agremiação partidária pelo qual foi eleito, sem que isso pudesse ocasionar a perda do mandato eletivo. Nesse sentido, colaciona-se a ementa do mandado de segurança nº 20.927-5, julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela não aplicação do instituto da fidelidade partidária aos parlamentares, inclusive a seus suplentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. - EM QUE PESE O PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E A REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR FEDERAL POR INTERMÉDIO DOS PARTIDOS POLÍTICOS, NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SUPLENTE O CANDIDATO DIPLOMADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE, POSTERIORMENTE, SE DESVINCULA DO PARTIDO OU ALIANÇA PARTIDÁRIA PELO QUAL SE ELEGEU. - A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA AOS PARLAMENTARES EMPOSSADOS SE ESTENDE, NO SILENCIO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI, AOS RESPECTIVOS SUPLENTE. - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.<sup>12</sup>

Neste, o ex Ministro Moreira Alves, em seu voto, salientou que:

Na atual Constituição, não se adota o princípio da fidelidade partidária, o que tem permitido a mudança de partido político por parte de Deputados sem qualquer sanção jurídica, e, portanto, sem perda de mandato.

Ressalte-se, todavia, que tal orientação não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que os contornos do novo entendimento surgiram a partir da Consulta nº 1.398, em 27 de março de 2007, formulada pelo extinto Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), na qual o Tribunal Superior Eleitoral – TSE fixou, por maioria, o entendimento de que os Partidos

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança nº 20.927-5*. Mandado de segurança. Fidelidade partidária. Suplente de Deputado Federal. Impetrante: Luiz Fabrício Alves de Oliveira. Autoridade Coatora: Presidente da mesa da Câmara dos Deputados. Litisconsorte passivo: Marcos Cesar Formiga Ramos. Relator: Min. Moreira Alves, 11 de outubro de 1989. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85369>. Acesso em: 08 set. 2022.

Políticos e as Coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.<sup>13</sup>

Em seu voto, o ministro-relator César Asfor assinalou que:

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que *o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária*. Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.<sup>14</sup>

Prosseguindo nesse entendimento, ainda no ano de 2007, por meio da Resolução nº 22.610, o TSE disciplinou o procedimento de decretação de perda de mandato político em processo de justificação de desfiliação partidária para todos os parlamentares eleitos que mudassem de partido, independente do sistema de eleição inerente ao cargo ocupado (proporcional ou majoritário). Posteriormente, o citado ato normativo foi alterado pela Resolução TSE nº 22.733, de 11.3.2008, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária.

De acordo com a citada resolução, o partido político interessado poderia pedir, na Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Ainda conforme o § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, considerava-se justa causa: a incorporação ou fusão do partido, a criação de novo partido, a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal.

---

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.526. *Diário da Justiça*: Brasília, DF, 09 maio 2007, p.143.

14 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.526. *Diário da Justiça*: Brasília, DF, 09 maio 2007, p.143.

Nesse passo, poderiam formular o pedido de decretação de perda do cargo eletivo o partido político interessado, o Ministério Público Eleitoral e aqueles que tiverem interesse jurídico, de acordo com a norma. No mais, o TSE seria o órgão competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal. Nos demais casos, a competência era do Tribunal Eleitoral do respectivo estado.

Ressalte-se que, à época, muito se discutiu acerca da flexibilização do princípio da fidelidade partidária na Resolução do TSE. Assim, após a mencionada Resolução, qualquer mandatário que mudasse de partido sem justa causa poderia, em tese, perder o direito de exercer o mandato para o qual havia sido eleito.

Naquela época, no ano de 2007, o STF julgou três mandados de segurança (MS nº 26.602; MS nº 26.603 e MS nº 26.604), decidindo de forma íntegra que a *titularidade do mandato pertencia ao partido político, e não ao candidato*. Dessa maneira, naquele momento, com base na jurisprudência da Corte Constitucional de Justiça, a *desfiliação partidária desmotivada ocasionaria a perda do mandato eletivo, entendendo-se que a fidelidade partidária é princípio constitucional que deve ser respeitado pelos candidatos eleitos*.

Sendo assim, nota-se que o tema fidelidade partidária é extremamente relevante, erigido inclusive a princípio constitucional pela Corte Suprema. Mencione-se ainda que, após o citado julgamento, houve questionamentos por parte da doutrina, jurisprudência e também de mandatários políticos, no sentido de que o TSE, ao legislar, teria usurpado competência legislativa e principalmente, criando mais uma hipótese de perda de mandato eletivo não expressa no artigo 55 da CF.

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal, sanando quaisquer controvérsias, considerou *constitucionais* ambas as Resoluções do TSE, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.999 e 4.086, conforme Informativo de Jurisprudência de nº 528.<sup>15</sup>

<sup>15</sup> Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no julgamento dos mandados de segurança 26602/DF (DJE de 17.10.2008), 26603/DF (j. em 4.10.2007) e 26604/DF (DJE de 3.10.2008), no sentido de reconhecer aos partidos políticos o direito de postular o respeito ao princípio da fidelidade partidária perante o Judiciário, e de, a fim de conferir-lhes um meio processual para assegurar concretamente as consequências decorrentes de eventual desrespeito ao referido princípio, declarar a competência do TSE para dispor sobre a matéria durante o silêncio do Legislativo. Asseverou-se que de pouco adiantaria a Corte admitir a existência de um dever, qual seja, a fidelidade partidária, mas não colocar à disposição um mecanismo ou um instrumental legal para garantir sua observância. Salientando que a ausência do mecanismo leva a quadro de exceção, interpretou-se a adequação das resoluções atacadas ao art. 23, IX, do Código Eleitoral, este interpretado conforme a CF. *Concluiu-se que a atividade normativa do TSE recebeu seu amparo da*

Isto posto, fora somente após o citado entendimento da Suprema Corte que o princípio da fidelidade partidária atinge seu apogeu, tendo *status* de princípio constitucional, de modo que o detentor de mandato eletivo proporcional (deputado ou vereador) que não o observasse já poderia incorrer na perda de seu mandato eletivo em razão da infidelidade partidária, prevalecendo, portanto, o respeito aos partidos políticos e suas normas de disciplina.

Percebe-se, por conseguinte, que a mencionada sanção correspondia a um *aviso* aos mandatários da época de que havia um dever de observância aos preceitos partidários, de modo que o mandato eletivo não lhes conferia o poder irrestrito em sua atuação política. Ademais, o Supremo Tribunal Federal chancelou a fidelidade partidária no ordenamento jurídico brasileiro, amparando as orientações do TSE de que eventual desrespeito poderia culminar na perda do mandato eletivo, uma sanção gravíssima na órbita política.

Ressalte-se, inclusive, que tal postura da Suprema Corte, ao mudar de entendimento, gerou debates acerca do ativismo judicial, considerando que a fidelidade partidária ainda carecia de previsões legal e constitucional. Nesse sentido, discorreram Adriana Campos Silva e Polianna Pereira dos Santos:

Constatou-se, pois, que mesmo à ausência de qualquer alteração na disposição constitucional ou infraconstitucional sobre a matéria referente à fidelidade partidária, o STF revisou sua compreensão sobre o tema de forma que deixou de considerar inaplicável o princípio da fidelidade partidária com estabelecimento de sanção de perda de mandato para o

---

*extraordinária circunstância de o Supremo ter reconhecido a fidelidade partidária como requisito para permanência em cargo eletivo e a ausência expressa de mecanismo destinado a assegurá-lo.* Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Eros Grau, que julgavam procedente o pleito, ao fundamento de que as citadas resoluções seriam inconstitucionais, haja vista não caber ao TSE dispor normas senão tendo em vista a execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral, que não trataram da perda de cargo eletivo em razão de infidelidade partidária, e, ainda, porque avançam sobre áreas normativas expressamente atribuídas, pela Constituição, à lei. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 3.999. Ação direta de inconstitucionalidade.* Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo eletivo. Fidelidade partidária. Requerente: Partido Social Cristão - PSC. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>. Acesso em: 05 set. 2022. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 4.086.* Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo eletivo. Fidelidade partidária. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=586951>. Acesso em: 05 set. 2022.)

trânsfuga (MS nº 20927/DF, julgado em 1989) para delimitar a possibilidade de perda de mandato daquele que deixar o partido de origem sem justa causa (MS nºs 26602, 26603 e 26604).(…) Neste caso o STF sequer direcionou orientação no sentido de legislar sobre a matéria para o Congresso Nacional, que seria competente para tanto, nos termos do disposto no art. 22, I, da CR/88. Questiona-se, portanto, se o STF poderia, por meio de interpretação da Constituição, modificar de tal maneira o tratamento da matéria referente à fidelidade partidária? Além disso, o STF poderia determinar que outro Tribunal — no caso o TSE — regulamentasse completamente a matéria, como ocorreu? <sup>16</sup>

Conquanto as citadas discussões, em tempos de tamanha instabilidade política, o fortalecimento da fidelidade partidária vem a ser mais um instrumento em defesa da democracia, com o efetivo cumprimento das normas de disciplina e fidelidade partidária, nos termos previstos na Constituição Federal.

## **5 ADI Nº 5.081 E O FIM DAS CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NO SISTEMA MAJORITÁRIO**

No ano de 2015, o tema tornou a ser foco de debates, por meio do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5081/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República – PGR em face dos artigos 10 e 13 da Resolução nº 22.610/2007 editada pelo TSE.<sup>17</sup>

A PGR apresentou a tese de que os termos “*suplente e vice*”, exarados no artigo 10, e o trecho e, “*após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário*”, disposto

16 SILVA, Adriana Campos e DOS SANTOS, Polliana Pereira. O princípio da fidelidade partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação – Uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ | Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 13-34, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/O-principio-da-fidelidade-partidaria.pdf>. Acesso em: 24 out. de 2022.

17 Art. 10. Julgando precedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 22.610/2007*. O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb-0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>. Acesso em: 05 set. 2022.)

no refeito artigo 13, violariam o sistema eleitoral previsto na Magna Carta de 1988, mais precisamente as disposições dos artigos 14, 46, 55 e 77 da redação constitucional vigente.

Assim, a propositura dessa ADI se deu em razão do fato de que as duas anteriores (ADI n° 3.999/DF e ADI n° 4.086/DF) foram julgadas sem enfrentar a matéria, limitando-se apenas a declarar a constitucionalidade formal da Resolução do TSE. Os três mandados de segurança anteriormente apontados restringiram a apreciação da perda de mandato por infidelidade partidária apenas em relação ao sistema proporcional.

Em vistas dos referidos apontamentos, a Procuradoria-Geral da República considerou que a regra da fidelidade partidária não poderia ser aplicada ao sistema eleitoral majoritário, uma vez que nessa modalidade prevalece a primazia da escolha da pessoa do candidato, e não da legenda como se faz no sistema proporcional.

Na ocasião do julgamento, o STF considerou que as Resoluções do TSE são dotadas de legalidade por meio da interpretação teleológica, ou seja, é aquela que prima pela finalidade da norma. Por tal razão, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Ademais, o posicionamento do STF toma por fundamentação jurídica o que dispõe a Lei n° 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral, nos termos do inciso IX do artigo 23.<sup>18</sup>

Demais disso, no âmbito da ADI n° 5081, havia um parecer da Advocacia-Geral da União – AGU que pretendia o não conhecimento da ação, uma vez que as ADI's anteriores já haviam debatido e asseverado a constitucionalidade das Resoluções emanadas do TSE. Dessa maneira, reabrir uma discussão superada seria um risco aos princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica.

Ademais, o citado órgão também apresentou manifestação pela improcedência do mérito, com fundamento no que dita o inciso V do §3º do artigo 14 do texto constitucional.<sup>19</sup>

---

18 Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código. (BRASIL. *Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.)

19 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V - a filiação partidária. (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.)



Dessa maneira, pretendeu a AGU demonstrar que as Resoluções do TSE, especialmente a Resolução nº 22.610/2007, são válidas tanto para o sistema eletivo proporcional quanto para o majoritário, uma vez que não há vedação constitucional quanto à incidência dos efeitos das resoluções do TSE ao sistema majoritário.

De outro modo, a PGR insistia no conhecimento do mérito da demanda e na procedência do pedido, sustentando a tese de que a aplicação da regra da fidelidade partidária ao sistema majoritário violaria frontalmente a soberania popular descrita no *caput* do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, retro citado.

Nesses moldes, o STF decidiu por julgar a ação em razão de ter considerado que a ADI nº 5.081 ostenta situação peculiar distinta do que foi decidido na ADI nº 3.999/DF e na ADI nº 4.086/DF (alcance do poder regulamentar das resoluções emitidas pelo TSE), bem como objetivo diferente dos apreciados no julgamento dos Mandados de Segurança (MS nº 26.602, MS nº 26.603 e MS nº 26.604), que decidiram sobre o sistema proporcional adotado para a eleição de cargos de vereadores e deputados estaduais e federais.

Entendeu-se, nessa toada, que a preservação das garantias inerentes ao sistema proporcional faz com que a escolha do povo por meio do exercício do voto seja minimamente respeitada. Desse ponto, sobressai a hipótese de ser declarada a perda do mandato caso o parlamentar abandone sem justa causa a legenda do partido que o elegeu.

No que toca ao sistema majoritário, todavia, tem-se uma dinâmica diferenciada do sistema proporcional. *Por suas características primordiais, pode ser apontada a escolha objetiva e direta da pessoa do candidato, e não da legenda.* Por essas razões, o STF não se eximiu da tarefa de analisar a constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007 do TSE em relação ao sistema majoritário, uma vez que tal questão ainda não havia sido suscitada perante aquela Corte de Justiça.

Nesse ínterim, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.081, enfim decidiu que:

**ADI 5081/DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 27/05/2015. [...].**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO.* 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. [...] 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). [...] **DECISÃO:** [...] Fixada a tese com o seguinte teor: “*A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor*”. [...]”.<sup>20</sup>

Dessa feita, no dia 27/05/2015, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que *a regra da fidelidade partidária não se aplica a candidatos eleitos pelo sistema majoritário*, ou seja, determinou que a fidelidade partidária não é válida para governadores, senadores, prefeitos e presidente da república. Entretanto, *o referido instituto subordina os políticos eleitos para cargos inerentes ao sistema proporcional, ou seja, vereadores, deputados estaduais e federais*.

Postou isto, decidiu a Suprema Corte que o efeito de perda do mandato eletivo decorrente do ato de infidelidade partidária, ou seja, da troca de partido político sem justa causa, somente alcança os deputados e os vereadores, no âmbito, portanto, do sistema eleitoral proporcional.

Segundo o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, “a extensão da regra de fidelidade partidária para o sistema majoritário viola

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 5.081*. Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 05 set. 2022.

frontalmente a soberania popular e as escolhas feitas pelo eleitor”.<sup>21</sup> Entendeu o STF que, no âmbito do sistema majoritário, o voto é depositado no candidato ao cargo eletivo e não ao partido político, ao contrário do sistema proporcional, razão pela qual aquele não pode incorrer na perda do cargo por infidelidade partidária.

Desse modo, a exemplificar que, no âmbito do sistema proporcional, o voto é depositado na agremiação partidária, mencionou-se que, nas eleições de 2014, no Estado de São Paulo, o candidato a deputado federal Celso Russomanno<sup>22</sup> obteve 01 (um) milhão e meio de votos, conseguindo eleger inúmeros candidatos de sua coligação, inclusive o candidato Faustino Binato, que obteve a modesta quantidade de 22 (vinte e dois) mil votos. Entretanto, o candidato de um partido maior, no caso do PSDB, Antônio Carlos Mendes Thame, teve frustrada sua pretensão ao cargo público mesmo tendo somada a expressiva quantidade de 106 (cento e seis) mil votos.

Destarte, segundo alguns doutrinadores, tal situação faz com que o eleitor esqueça em quem depositou seu voto, visto que no sistema proporcional a importância se dá à agremiação como um todo. Para o Ministro Luís Roberto Barroso:

É um modelo no qual o típico eleitor semanas depois das eleições já não seja mais capaz de dizer em quem ele votou numa eleição proporcional, trágico como seja, e não estou falando dos outros, estou falando de todos nós.<sup>23</sup>

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 5.081*. Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 05 set. 2022.

22 RUSSOMANNO e Tiririca ajudam a eleger sete candidatos menos votados a deputado. *Minuto Palmeira dos Índios*, [s. l.], 07 out. 2014. Notícia. Disponível em: <https://minutopalmeiradosindios.cadaminuto.com.br/noticia/2014/10/07/russomanno-e-tiririca-ajudam-a-eleger-sete-candidatos-menos-votados-a-deputado>. Acesso em: 08 set. 2022.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 5.081*. Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 05 set. 2022.

Verifica-se, nessa senda, que no sistema majoritário o eleitor vota na pessoa do candidato e não na legenda do partido político. *Ainda segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:*

*Neste, como a fórmula eleitoral é a regra da maioria e não a do quociente eleitoral, o candidato eleito será o mais bem votado. Como serão desconsiderados os votos dados aos candidatos derrotados, não se coloca o fenômeno da transferência de votos. Assim, no sistema majoritário a “regra da fidelidade partidária” não consiste em medida necessária à preservação da vontade do eleitor, como ocorre no sistema proporcional, e, portanto, não se trata de corolário natural do princípio da soberania popular.<sup>24</sup>*

O ministro aponta ainda o sistema proporcional como eivado de problemas, uma vez que o modelo adotado é o proporcional com lista aberta. Assim, as campanhas são realizadas de forma setorial, elevando muito os custos de campanha, um número mínimo de candidatos eleitos por votação própria e a transferência do voto do eleitor para o partido. Nesse modelo eleitoral, o eleitor não tem conhecimento de fato de qual candidato seu voto está ajudando a eleger. Assim, a opção por esse sistema é caríssima e o eleitor não tem ciência de quem seu voto elegeu, razão pela qual se aplica a perda do cargo por infidelidade partidária.

Dessa forma, percebe-se que, com o julgamento da ADIN nº 5.081, o STF extirpou quaisquer dúvidas acerca da abrangência da perda do cargo por infidelidade partidária, de modo que, a partir de então, tal penalidade somente se aplica aos detentores de cargos eletivos no âmbito do sistema proporcional, devendo estes observar de forma mais rigorosa ainda o estatuto da fidelidade partidária dos partidos políticos.

Acrescento, contudo, que poderia a decisão do STF ter sido mais incisiva em relação aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. Em que pese as substanciais diferenças quanto ao proporcional, principalmente pela primazia da pessoa do candidato no majoritário, não se poder dar plena liberdade a esses mandatários para migrarem dos respectivos partidos políticos sem justificativas

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 5.081*. Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 05 set. 2022.

plausíveis, sob pena de enfraquecimento do compromisso partidário. Além disso, a citada exceção também propicia manobras políticas individuais e decisões pautadas em interesses particulares, enfraquecendo os objetivos institucionais dos partidos políticos e da própria democracia.

## **6 LEI Nº 13.165/15: A PRIMEIRA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

Após acentuados debates doutrinários e jurisprudenciais, já explanados ao longo deste, o princípio constitucional da fidelidade partidária passou a ter mais relevância ainda após a Reforma Eleitoral de 2015, com a publicação da Lei nº 13.165, que trouxe em seu bojo a primeira previsão normativa acerca da perda do mandato eletivo em caso de infidelidade partidária e suas hipóteses excepcionais, acrescentando à Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.099/96) o art. 22-A.<sup>25</sup>

Registre-se, contudo, ainda que tenha surgido o primeiro dispositivo legal acerca da infidelidade partidária, o art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos não abarcou o conceito substancial do que seria a infidelidade partidária, restringindo sua hipótese para a troca de partido no curso do mandato eletivo, sem justo motivo. Vale, assim, a análise acadêmica de Jaime Barreiros Neto:

O novo artigo, contudo, assim como já deixara de fazer a Resolução TSE nº. 22.610/07, não fez uma análise substancial do conceito de fidelidade partidária, deixando de considerar como infidelidade partidária, sujeita à cassação de mandato, as traições de parlamentares que, embora sem trocar de partido, votam ostensivamente contra as deliberações legitimamente estabelecidas por sua agremiação partidária. Para a nova lei, assim como já ocorrera no entendimento firmado pelo TSE, só pratica infidelidade partidária aquele que troca de partido, no curso do seu mandato, sem justo motivo.<sup>26</sup>

25 Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II – grave discriminação política pessoal; e III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13165.htm). Acesso em: 06 set. 2022.)

26 BARREIROS NETO, Jaime. A contrarreforma política: breves comentários à lei nº. 13.165/15. *Jusbrasil*,

Pertinente, nesse sentido, a observação do citado autor, considerando que rotineiramente, no âmbito das casas políticas desse país, nota-se a displicência de mandatários, que permanecem indiferentes às ideologias de seus respectivos partidos e agem de maneira sorradeira, priorizando interesses privados, a fim de conseguir benefícios. Evidencia-se, assim, a necessidade do efetivo cumprimento dos ditames da fidelidade partidária, a abarcar as citadas condutas, a fim de que seja fortalecido o compromisso dos mandatários em relação às agremiações pelas quais foram eleitos.

Ademais, após tratar da possibilidade da perda do mandato eletivo em razão da infidelidade partidária, o art. 22-A trouxe, em seu parágrafo único, hipóteses nas quais se permite a mudança de partido no curso do mandato, sem que isso venha a caracterizar a infidelidade partidária, quais sejam: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente – a denominada janela partidária.

Na primeira hipótese, permite-se a mudança de partido político quando ocorrer a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Essa modalidade se justifica no fato de que o programa partidário é aquele que traz os objetivos, valores e crenças de uma agremiação partidária. Portanto, nada mais justo que, havendo mudança ou desvio reiterado desse programa partidário, o mandatário possa buscar outro partido, desvinculando-se daquele que não mais representa suas convicções políticas. Dessa forma, embora o mandato pertença ao partido político, prevalece o entendimento de que seu mandatário o ocupa baseado em sua ideologia partidária e que esta se esvai quando a mudança se dá pelo próprio partido político.

Ressalta-se que, no caso concreto, a análise dessa mudança substancial ou desvio do programa partidário é feita de forma bastante sutil pelo julgador, exigindo do mesmo sensibilidade e proporcionalidade, de modo que poderá ocorrer quando houver mudança de posição do partido político sobre tema de grande relevância; ou

---

[Salvador], set. 2015. Disponível em: <http://jaimebarreirosneto.jusbrasil.com.br/artigos/237794717/a-contrarreforma-politica-breves-comentarios-a-lei-n-13165-2015>. Acesso em: 08/set/2022.

quando o partido opera modificações que venham a se sobrepor sobre suas tendências e convicções políticas, configurando um desvio desproporcional de uma rota ideológica historicamente delineada.

Já a grave discriminação política pessoal é bastante subjetiva, sendo que segundo a doutrina majoritária, não basta alegá-la, a mesma deve ser provada. No caso concreto, tal modalidade permissiva se dá quando há eventual resistência na cúpula da agremiação partidária quanto a uma futura pretensão de um filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outro partido político, em um contexto de animosidade ou de repulsa aos direitos partidários desse filiado.

Frise-se, no entanto, para que se configurem as referidas exceções, há a necessidade de aferição, no caso concreto, se as determinadas situações ultrapassaram os limites do tolerável, em termos de convivência intrapartidária, tornando insuportável a permanência no partido político, justificando a excepcional desfiliação sem perda do mandato eletivo. Nesse sentido, observa-se julgamento do Tribunal Regional Eleitoral – TRE do Estado do Rio de Janeiro, que em 2015 decidiu:

Demanda de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Resolução TSE 22.610/07. Ausência de prova de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal. Justa causa não configurada. Procedência do pedido. I. Prejudicial de decadência do prazo para inclusão do PSOL no polo passivo da demanda na condição de litisconsorte passivo necessário. Rejeição. Ausência de relação jurídica direta entre o PSOL e o desfiliado. Precedente do TSE (Embargos de Declaração em Agravo Regimental na Representação 1698-52, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello). Configuração de Assistência Simples, na forma do art. 50 do CPC. II. Parlamentar que justifica sua desfiliação na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e em grave discriminação pessoal. Impossibilidade de se aferir a ocorrência de mudança substancial ou desvio no programa partidário com base na votação de um único projeto de lei. Não comprovação da ocorrência de grave discriminação pessoal. Necessidade de se aferir se determinadas situações ultrapassam os limites do tolerável, em termos de convivência intrapartidária, tornando insuportável a permanência na agremiação, para justificar a excepcional desfiliação sem perda do mandato. III. *Comprovação nos autos da existência de atritos e divergências*

*inerentes à disputa pelo poder político interno do partido. Meras desavenças políticas não constituem motivo hábil a embasar a desfiliação partidária.* Precedente do TSE (Respe 122517, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE de 13/09/2012). Comprovação nos autos de que o PDT prestigiou o requerido em diversas oportunidades. IV. Ausência de justa causa para a desfiliação do requerido do PDT. Infidelidade partidária reconhecida, entretanto, não decretada. Término do mandato imediatamente após o recesso parlamentar em curso. V. Perda superveniente do interesse processual, na vertente utilidade, no tocante à decretação da perda do mandato do Sr Paulo Ramos, em razão da impossibilidade de tornar-se efetiva a decisão antes do término da legislatura. VI. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.<sup>27</sup>

No mesmo sentido, em sessão realizada em 17 de maio do corrente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) decretou a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa de dois vereadores no interior do Estado, eleitos no pleito de 2012.

Segundo o portal de notícias do TRE-SP, em matéria veiculada no dia 17/05/2016, às 19h21min:

O vereador do município de Sete Barras, Giancarlo Felipe da Silva, desfilou-se do Partido da República (PR), alegando perseguições e desavenças, e se filiou ao PSDB. Entretanto, esses argumentos não foram acatados pelos juízes como razões de justa causa para mudança de partido, pois consideraram a existência de meras divergências, e destacaram ainda que não houve anuência tácita do partido para a saída do vereador. O TRE oficiará à Câmara Municipal da cidade da decisão, após a sua publicação, para que realize a posse dos suplentes em até 10 dias independentemente do trânsito em julgado do acórdão. Da decisão, cabe recurso ao TSE.<sup>28</sup>

Registra-se, ainda, que a nova lei deixou de considerar como justa causa autorizadora da troca de agremiação partidária, a criação, fusão e incorporação de partidos, que agora não mais autoriza a mudança de partido político, tal como estava previsto, até então, pela Resolução do TSE nº. 22.610/07. Nessa toada, opiniões têm

27 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Petição 22702 RJ. Demanda de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Resolução TSE 22.610/07. Ausência de prova de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal. Justa causa não configurada. Procedência do pedido. Relator: Flávio de Araújo Willeman, 21 jan. 2015. *Diário da Justiça do TRE-RJ*: tomo 020, Rio de Janeiro, p. 19-20, 28 jan. 2015.

28 DOIS vereadores perdem mandato por infidelidade partidária. *TRE-SP*, São Paulo, 17 maio 2016. Notícias. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Maio/dois-vereadores-perdem-mandato-por-infidelidade-partidaria>. Acesso em: 08 set. 2022.



surgido acerca da exclusão da citada previsão, de que a partir da edição da Lei nº 13.165/15, o rol de justa causas para mudanças partidárias passou a ser taxativo.

Em discussão levantada por Juacy Loura Júnior, no debate “Fidelidade partidária e a criação, fusão e incorporação de partidos políticos”, promovido pela ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO – ABRADep, vale colacionar a contribuição acadêmica de Mauro Prezotto:

Penso que a fusão não é mais hipótese autônoma de justa causa para deixar o partido. Porém, em uma leitura mais elástica do inciso I, do artigo 22-A pode-se dizer ser elemento caracterizador da mudança substancial, que não é necessariamente programática, como sempre se entendeu. Para além disso, o cidadão filiado ao partido X a ele deve fidelidade. Quando esse partido desaparece (é extinto) como ocorre no caso de fusão, esse vínculo de fidelidade desaparece. Tanto assim que o estatuto da nova agremiação, corretamente assegura a filiação automática ao novo partido. Filiação é um direito e, como tal, pode ou não ser exercido. O direito à migração para o novo partido, nesse caso, pode ser refutado, já que não pode haver dever de fidelidade a algo com o qual eu nunca tive qualquer vínculo. Por fim, fosse a migração uma obrigação, não haveria necessidade de cláusula assecuratória, como ocorre no caso do União Brasil.<sup>29</sup>

No mesmo trabalho, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior também opinou:

Com todo respeito a quem pensa diferente, não me parece fazer qualquer sentido discutir fidelidade partidária em face de partidos extintos (por fusão ou porque foram incorporados a outro). Não se trata, somente, da interpretação do caput ou de hipoteca elasticidade do inciso I. A questão é de natureza jurídica e da razão de ser do próprio instituto. Há um precedente do TSE que enfrenta isso, com lição magistral do Min. Carlos Horbach (Pet Cível 27-90). Como bem lembrou Paim, o que o legislador quis excluir expressamente foi a hipótese de criação de partido novo (e. g. do PMB).<sup>30</sup>

29 ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADep. Fidelidade partidária e a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, 29 e 30 de março de 2022. WhatsApp. ABRADep Debate nº 11. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/04/ABRADep-Debate-11-Marc%CC%A7o-2022.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

30 ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADep. Fidelidade partidária e a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, 29 e 30 de março de 2022. WhatsApp. ABRADep Debate nº 11. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/04/ABRADep-Debate-11-Marc%CC%A7o-2022.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

Comungo dos citados entendimentos, parece contraditório estabelecer fidelidade partidária diante de agremiações que foram extintas ou eventualmente se fundiram a outras. Desse modo, em que pese tenha havido a exclusão da referida hipótese como justa causa, bem como a interpretação de que o art. 22-A é taxativo nas permissões, vale o debate acerca dessa questão, considerando que a lei deve ser interpretada considerando os fins sociais a que busca atingir.

Delmiro Dantas Campos Neto também entende dessa maneira. Confira-se:

Para mim, a situação é tão óbvia, de que não há infidelidade na saída do novo partido (fusão) que nem ação antecipatória seria necessária! Em caso de pedido de perda, defesa e fim de papo. Não se exige a fidelidade partido (novo/fusão) que não existia.<sup>31</sup>

Nesse passo, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou no STF a ADI nº 5.398, questionando justamente a exclusão dessas hipóteses de justa causa e a medida liminar requerida foi parcialmente concedida apenas para fins de se assegurar ao partido o direito de valer-se da “justa causa” de criação de partidos políticos por um prazo de 30 dias, uma vez que a criação da agremiação se deu antes da edição da nova lei e ainda na vigência das hipóteses de justa causa previstas na Resolução nº 22.610 do TSE.

No mais, a Lei 13.165/15 previu ainda o instituto da “janela partidária”, possibilitando que qualquer pessoa, titular de mandato eletivo, possa trocar de partido, sem perder o mandato, durante o período de 30 (trinta) dias anteriores ao prazo de filiação partidária exigido em lei para que um cidadão possa concorrer a cargo eletivo.

Este prazo também foi alterado pela Lei nº. 13.165/15: até a publicação da nova lei, qualquer cidadão que desejasse concorrer nas eleições deveria estar filiado a um partido político no prazo de 01 (um) ano antes do pleito. O citado prazo, agora, será de 06 (seis) meses antes das eleições. Ressaltam-se as palavras do professor Márcio André Lopes, que ilustra a referida situação:

---

31 ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADep. Fidelidade partidária e a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, 29 e 30 de março de 2022. WhatsApp. ABRADep Debate nº 11. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/04/ABRADEP-Debate-11-Marc%CC%A7o-2022.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

A Lei autorizou que a pessoa já titular do mandato eletivo que quiser concorrer nas eleições que serão realizadas naquele ano poderá deixar o partido e se filiar a outro sem que perca o mandato, bastando que faça isso no período de 30 dias antes de terminar o prazo final para filiação exigida em lei. Ex: Pedro, que já é Vereador (eleito pelo partido “X”), deseja concorrer à reeleição nas eleições municipais de 02/10/2016. Ocorre que ele deseja sair do partido “X” e concorrer pelo partido “Y”. A Lei nº 13.165/2015 acrescentou a possibilidade de que ele saia do partido sem perder seu mandato de Vereador. Basta que faça a troca um mês antes do término do prazo para filiação partidária, ou seja, no período entre 7 e 6 meses antes das eleições. Em nosso exemplo, ele teria do dia 02/03/2016 até 02/04/2016 para mudar de partido sem que isso implique a perda do mandato.<sup>32</sup>

Dessa maneira, o novo texto da Lei dos Partidos Políticos autoriza a troca de partido político sem justa causa exclusivamente nos (30) trinta dias anteriores ao prazo de filiação. Assim, com a janela, fica permitida a mudança de partido, sem quaisquer ônus, nos trinta dias que antecedem o prazo de filiação. Dessa forma, fora dos 30 (trinta) dias da janela partidária, o parlamentar que mudar de partido sem uma justa causa reconhecida pela Justiça Eleitoral e de acordo com os preceitos da Lei 13.165/5 poderá perder o mandato por infidelidade partidária.

Ainda sob o enfoque da janela partidária, frisa-se a parte final do dispositivo que criou a janela “[...]ao término do mandato vigente”<sup>33</sup>, devendo se constatar que a mesma somente vale para o último ano do mandato eletivo, ou seja, em 2016, apenas vereadores foram beneficiados com a janela partidária e não perderam seus cargos eletivos se tiverem trocado de partido político no prazo determinado. Logo, deputado ou senador da república que quisesse trocar de legenda em 2016, deveria ter comprovado mudança do programa partidário ou grave discriminação pessoal, ou seja, as demais possibilidades previstas no parágrafo único art. 22-A da Lei das Eleições.

32 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à EC91/2016: janela para que políticos saiam do partido sem perderem o mandato. *Dizer o Direito*, [s. l.], fev. 2016. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/02/comentarios-ec-912016-janela-para-que.html>. Acesso em: 08 set. 2022.

33 BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

Destaca-se que, no âmbito do já citado julgamento do TRE/SP ocorrido no corrente ano, decretou-se a perda do mandato por infidelidade partidária do vereador Reginaldo de Oliveira, da cidade de Santa Lúcia, que se desfilou do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sem observar, segundo o entendimento da Corte, o prazo da Janela Partidária, introduzido pela lei, que prevê um prazo de 30 dias para que os políticos mudem de legenda sem punição por infidelidade partidária.<sup>34</sup>

De outro modo, apesar de a Lei 13.165/15 não ter diferenciado expressamente sobre a ocorrência da infidelidade partidária em relação aos mandatos de cunho majoritário e proporcional, prevalece na doutrina dominante o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal de que *a infidelidade partidária se dá apenas no âmbito dos cargos proporcionais (vereador, deputado), pois no sistema majoritário o cargo eletivo pertence ao mandatário e não ao partido político*. Observa-se, nesse sentido, os comentários de Jarbas Magalhães:

Por fim, percebemos que a lei nova trata indistintamente o mandatário majoritário e o proporcional, não os diferenciando nos casos de perda de mandato por infidelidade partidária. Nesse ponto, apesar da nova regulação em lei sobre o tema, ficamos com a posição do STF, que em controle concentrado de constitucionalidade afirmou que não pertence ao partido os mandatos conquistados pelo sistema majoritário.<sup>35</sup>

Ainda no raciocínio do referido jurista, apesar da mudança legislativa, muitos parlamentares ainda permanecem desconfiados e preferem trabalhar com a hipótese prevista na lei já revogada, qual seja, escolher seu partido um ano antes da eleição, prazo mínimo de filiação partidária anteriormente previsto na Lei das Eleições. Frise-se que, atualmente, apenas o STF pode modificar a hipótese do prazo novo de filiação e a existência da janela. No âmbito do mesmo artigo, Magalhães (2015) explica a referida situação:

34 DOIS vereadores perdem mandato por infidelidade partidária. *TRE-SP*, São Paulo, 17 maio 2016. Notícias. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Maio/dois-vereadores-perdem-mandato-por-infidelidade-partidaria>. Acesso em: 08 set. 2022.

35 MAGALHÃES, Jarbas Santana. Redução do prazo de filiação, janela partidária e outras reflexões sobre a lei 13.165/2015. Jusbrasil, [Salvador], out. 2015. Disponível em: <http://magalhaesjarbas.jusbrasil.com.br/artigos/241718799/reducao-do-prazo-de-filiacao-janela-partidaria-e-outras-reflexoes-sobre-a-lei-13165-2015>. Acesso em: 08 set. 2022.

Imaginemos que uma ADI questione o novo prazo para a filiação e o STF declare a sua inconstitucionalidade. Nesse caso, o prazo de um ano volta, em tese, a vigorar. Porém, pensamos que é remota essa hipótese. Por alguns motivos. Primeiro, pois, não houve, a princípio, vícios de natureza formal nos processos legislativos desses pontos específicos. É verdade que a Câmara e o Senado não concordaram na questão da redução do prazo de filiação. O Senado deliberou pela manutenção do prazo de um ano, mas a Câmara, por ter sido a casa iniciadora, deu a última palavra sobre o assunto e reestabeleceu a redação original do projeto que previa a redução para seis meses. Aqui está uma característica do nosso parlamento bicameral, a última deliberação será sempre da casa iniciadora. Assim, entendemos que não houve vício de natureza formal no trâmite do projeto que resultou na Lei. Da mesma forma, não encontramos dispositivo expresso ou implícito na Constituição que tenha sido violado com a redução do prazo de filiação. De forma que não vislumbramos hipótese de vício inconstitucional apto a afastar a validade da lei nova no que tange à redução do prazo de filiação.<sup>36</sup>

Por fim, saliente-se que a janela partidária foi consenso tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal. Dessa forma, pode-se afirmar que os poderes legitimados constitucionalmente para inovar a ordem jurídica concordaram em criar a janela de migração partidária. Há, inclusive, posicionamentos doutrinários de ministros da Corte que defendem a criação da janela nos moldes previstos na Lei 13.165/15.

Portanto, ainda que surjam eventuais questionamentos no Supremo Tribunal Federal, deve-se acentuar a cautela que a Corte Suprema tem tido em se posicionar acerca de questões vinculadas ao processo eleitoral exatamente antes do prazo de 01 (um) ano da eleição, em respeito ao princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal de 1988.<sup>37</sup>

---

36 MAGALHÃES, Jarbas Santana. Redução do prazo de filiação, janela partidária e outras reflexões sobre a lei 13.165/2015. *Jusbrasil*, [Salvador], out. 2015. Disponível em: <http://magalhaesjarbas.jusbrasil.com.br/artigos/241718799/reducao-do-prazo-de-filiacao-janela-partidaria-e-outras-reflexoes-sobre-a-lei-13165-2015>. Acesso em: 08 set. 2022.

37 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993). (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.)

## 7 PRIMEIRAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Conquanto o acentuado debate e a primeira previsão legal, a temática da fidelidade partidária ainda carecia de previsão constitucional. Ocorre que, em 2017, a EC 97 incluiu o § 5º ao art. 17 tratando, pela primeira vez, sobre a infidelidade partidária no texto constitucional. O citado ato normativo previu que, se um candidato for eleito por um partido que não preencher os requisitos para obter o fundo partidário e o tempo de rádio e TV, este tem o direito de mudar de partido, sem perder o mandato por infidelidade partidária. Colaciona-se:

Art. 17 É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:  
[...]

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, *sem perda do mandato*, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.<sup>38</sup>

Posteriormente, em 2021, a recente EC 111 acrescentou o § 6º ao citado art. 17 do texto constitucional, tratando de forma mais detalhada sobre o instituto da infidelidade partidária:

Art. 17 [...]

§ 6º *Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.*<sup>39</sup>

38 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

39 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

Percebe-se, nesse sentido, que o amadurecimento da temática da fidelidade partidária segue uma cronologia crescente no ordenamento jurídico brasileiro. Surgindo inicialmente de discussões doutrinárias e jurisprudenciais e, após, com a primeira previsão legal, o princípio atinge seu ápice com as primeiras previsões constitucionais, inseridas através do poder constituinte derivado reformador.

Acresce-se ainda que a EC 111/2021 acrescenta uma quarta possibilidade de justa causa para a mudança de partido, sem configurar a infidelidade partidária: *a anuência do partido*. Nesse sentido, valendo-se dos comentários de Márcio André Lopes, em artigo publicado no site “Dizer o Direito”, vê-se que:

Assim, imagine que João foi eleito Deputado Federal pelo partido “X”. Ele deseja deixar a agremiação partidária, mas não está presente nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Isso significa que, se ele concretizar a desfiliação, ele perderá o mandato, que será assumido por um suplente do partido “X”. Ocorre que existe uma quarta hipótese na qual ele não sofrerá a sanção: se a direção do Partido “X” conceder a ele uma carta de anuência autorizando que ele deixe a agremiação. Isso foi expressamente consignado no § 6º do art. 17.<sup>40</sup>

O supracitado acadêmico esclarece ainda que, mesmo antes da alteração, o TSE já possuía firme jurisprudência no sentido de que a carta de anuência do partido autoriza a desfiliação sem perda de mandato. Logo, a regra trazida pela Emenda corrobora entendimentos recentes do TSE:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO PARTIDO POLÍTICO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA ANUÊNCIA PELO PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO. VALIDADE. PROVIMENTO. 1. Validade da carta de anuência obtida pelo recorrente por meio do advogado do partido do qual se desfilou (PSD). Inexistência, na hipótese, de conduta praticada pelo PSD voltada a impugnar a validade da referida carta de anuência lavrada pelo procurador da agremiação. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a

40 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. EC 111/2021: Reforma Eleitoral. *Dizer o Direito*, [s. l.], set. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/09/ec-1112021-reforma-eleitoral.html>. Acesso em: 08 set. 2022.

concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo. (Pet nº 0601117-75, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018). 3. Recurso especial provido para julgar improcedente a Ação de Perda de Mandato Eletivo (AIME) por infidelidade partidária, prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 060015033, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020).<sup>41</sup>

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE.1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, “a carta de anuência do partido político constitui justa causa para a desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo”. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060013212, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 194, Data 28/09/2020).<sup>42</sup>

Comungo do citado entendimento. Obviamente, caso haja a concordância do partido, o mandatário não pode ser sancionado pela perda do mandato. Tal permissivo se equipara ao denominado “consentimento do ofendido” no âmbito do direito penal, quando, preenchidos determinados requisitos, em crimes sem violência ou grave ameaça, não haverá crime, por excludente de tipicidade, caso o ofendido consinta que o criminoso não seja penalizado.

Conclui-se, desse modo, diante das novas previsões constitucionais, que a temática da fidelidade partidária passará a ter ainda mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito político. Desde as preliminares discussões acadêmicas até as primeiras previsões constitucionais, o instituto sobressai-se como mais um dever do mandatário político de que há efetivamente um compromisso com a instituição partidária pelo qual foi eleito, bem como com suas diretrizes.

---

41 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 060015033, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=060015033>. Acesso em: 20 de set. 2022.

42 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento nº 060013212, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 194, Data 28/09/2020. Disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=060013212&relator=ALEXANDRE DE MORAES](https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=060013212&relator=ALEXANDRE%20DE%20MORAES). Acesso em: 20 de set. 2022.



Nesse passo, o aperfeiçoamento da fidelidade partidária manifesta-se como mais um instrumento de segurança jurídica nesse conturbado ambiente político brasileiro, do qual são presenciados inúmeros episódios de descompromisso e traição por parte dos detentores de mandato eletivo em relação a seus partidos. Logo, o amadurecimento dessa temática propicia o fortalecimento da democracia e exige ainda mais compromisso por parte dos parlamentares, que devem respeitar as ideologias dos partidos e suas orientações políticas, salvo as hipóteses excepcionais elencadas na lei e na constituição.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dizeres do jurista José Jairo Gomes, no mundo contemporâneo, os partidos políticos tornaram-se peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático.<sup>43</sup> Para se ter noção da penetração e influência dessas entidades, basta dizer que detêm o monopólio do sistema eleitoral, chegando a definir o papel assumido pelo Estado. Por isso, não há, com efeito, representação popular e exercício do poder estatal sem a intermediação partidária.

Saliente-se ainda que, como consequência dessa relevância assegurada pela soberania popular e pela excelência dos direitos políticos, os partidos políticos receberam inclusive resguardo constitucional, destacando-se o §1º do artigo 17 da CF que prevê, além de inúmeras garantias como a autonomia partidária, o dever dos estatutos dos partidos em estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.<sup>44</sup> Dessa forma, é nesse no âmbito que surge o instituto da fidelidade partidária.

*A priori* discreta e pouco debatida, essa temática foi ganhando relevo após inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tanto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral/TSE como do Supremo Tribunal Federal/STF. Posteriormente, após longo período de

43 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

44 Art. 17.[...]§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017). (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.)

interpretações e entendimentos, tem seu apogeu com a previsão legal da Lei nº 13.165/15, que, em seu art. 22-A, disciplina que o desrespeito à fidelidade partidária pelo mandatário pode acarretar a perda do mandato eletivo, bem como o acréscimo de parágrafos ao art. 17 da Constituição Federal de 1988, pelas ECS 97/2017 e 111/2021.

Verifica-se, por conseguinte, que a fidelidade partidária surge no ordenamento jurídico para resguardar as ideologias e convicções políticas dos partidos políticos, protegendo-os do descompromisso, do descaso e da deslealdade de inúmeros mandatários que durante muito tempo migraram entre as agremiações partidárias, ausentes justificativas plausíveis, sem quaisquer sanções no âmbito do ordenamento jurídico.

Atualmente, após um considerável período de amadurecimento e debate entre as mais relevantes instâncias do Judiciário Brasileiro, chegou-se à conclusão de que o desrespeito à fidelidade partidária pode sim ocasionar sanções ao mandatário político, que, de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema, da Lei nº 13.165 e da Constituição Federal, pode vir a perder seu cargo eletivo no âmbito sistema proporcional.

Acentua-se, por fim, que esse estudo acadêmico buscou demonstrar como a fidelidade partidária pode ser mais um instrumento de fortalecimento da democracia. Ora, se o político não respeitar as diretrizes de sua agremiação, a qual lhe concedeu o requisito mínimo de elegibilidade, que compromisso terá com os anseios populares? Nesse sentido, a obediência e fidelidade deverão ser iniciadas internamente, a fim de que os mandatários estejam prontos para bem representar os interesses coletivos, não somente de seus eleitores, mas de toda a população, que almeja uma representação séria, sensível e vigilante quanto às necessidades do povo.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADep. Fidelidade partidária e a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, 29 e 30 de março de 2022. WhatsApp. ABRADep Debate nº 11. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/04/ABRADep-Debate-11-Marc%CC%A7o-2022.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022

BARREIROS NETO, Jaime. A contrarreforma política: breves comentários à lei nº. 13.165/15. *Jusbrasil*, [Salvador], set. 2015. Disponível em: <http://jaimebarreirosneto.jusbrasil.com.br/artigos/237794717/a-contrarreforma-politica-breves-comentarios-a-lei-n-13165-2015>. Acesso em: 08/set/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm). Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Petição 22702 RJ. Demanda de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Resolução TSE 22.610/07. Ausência de prova de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal. Justa causa não configurada. Procedência do pedido. Relator: Flávio de Araújo Willeman, 21 jan. 2015. *Diário da Justiça do TRE-RJ*: tomo 020, Rio de Janeiro, p. 19-20, 28 jan. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 22.610/2007*. O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060015033, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=060015033>. Acesso em: 20 de set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 060013212, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 194, Data 28/09/2020. Disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=060013212&relator=ALEXANDRE DE MORAES](https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=060013212&relator=ALEXANDRE%20DE%20MORAES). Acesso em: 20 de set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 164458 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/1995, DJ 02-06-1995 PP-16241 EMENT VOL-01789-03 PP-00587. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=O%20procedimento%20de%20registro%20partid%C3%A1rio,%20embora%20formalmente%20instaurado%20perante%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20\(Tribunal%20Superior%20Eleitoral\),%20reveste-se%20de%20natureza%20materialmente%20administrativa.&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=O%20procedimento%20de%20registro%20partid%C3%A1rio,%20embora%20formalmente%20instaurado%20perante%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20(Tribunal%20Superior%20Eleitoral),%20reveste-se%20de%20natureza%20materialmente%20administrativa.&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 21 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 3.999*. Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo eletivo. Fidelidade partidária. Requerente: Partido Social Cristão - PSC. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 4.086*. Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 22.610/2007 e 22.733/2008. Disciplina dos procedimentos de justificação da desfiliação partidária e da perda do cargo eletivo. Fidelidade partidária. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 12 de novembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586951>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de Inconstitucionalidade 5.081*. Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança nº 20.927-5*. Mandado de segurança. Fidelidade partidária. Suplente de Deputado Federal. Impetrante: Luiz Fabrício Alves de Oliveira. Autoridade Coatora: Presidente da mesa da Câmara dos Deputados. Litisconsorte passivo: Marcos Cesar Formiga Ramos. Relator: Min. Moreira Alves, 11 de outubro de 1989. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85369>. Acesso em: 08 set. 2022.

BULOS, UADI LAMMÊGO. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à EC91/2016: janela para que políticos saiam do partido sem perderem o mandato. *Dizer o Direito*, [s. l.], fev. 2016. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/02/comentarios-ec-912016-janela-para-que.html>. Acesso em: 08 set. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. EC 111/2021: Reforma Eleitoral. *Dizer o Direito*, [s. l.], set. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/09/ec-1112021-reforma-eleitoral.html>. Acesso em: 08 set. 2022.

DOIS vereadores perdem mandato por infidelidade partidária. *TRE-SP*, São Paulo, 17 maio 2016. Notícias. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Maio/dois-vereadores-perdem-mandato-por-infidelidade-partidaria>. Acesso em: 08 set. 2022.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAGALHÃES, Jarbas Santana. Redução do prazo de filiação, janela partidária e outras reflexões sobre a lei 13.165/2015. Jusbrasil, [Salvador], out. 2015. Disponível em: <http://magalhaesjarbas.jusbrasil.com.br/artigos/241718799/reducao-do-prazo-de-filiacao-janela-partidaria-e-outras-reflexoes-sobre-a-lei-13165-2015>. Acesso em: 08 set. 2022.

RUSSOMANNO e Tiririca ajudam a eleger sete candidatos menos votados a deputado. *Minuto Palmeira dos Índios*, [s. l.], 07 out. 2014. Notícia. Disponível em: <https://minutopalmeiradosindios.cadaminuto.com.br/noticia/2014/10/07/russomanno-e-tiririca-ajudam-a-eleger-sete-candidatos-menos-votados-a-deputado>. Acesso em: 08 set. 2022.

SILVA, Adriana Campos e DOS SANTOS, Polliana Pereira. O princípio da fidelidade partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação – Uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. R. do Instituto de Hermenêutica

Jur. – RIHJ | Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 13-34, jul./dez. 2013.  
Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/O-principio-da-fidelidade-partidaria.pdf>. Acesso em:  
24 out. de 2022.